



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-11-18

SM

=====

99 TC-002590/026/15

Município: Pedreira.

Prefeito: Carlos Evandro Pollo.

Exercício: 2015.

Requerente: Carlos Evandro Pollo, Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 21-09-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Acompanham: TC-002590/126/15 e Expedientes: TC000034/003/16, TC-002354/003/15, TC-019646/026/16, TC017665/026/15 e TC-002099/003/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PEDIDO DE REEXAME. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS.

1. Déficit orçamentário equivalente a 13,29% da receita arrecadada não pode ser relevado por se encontrar em patamar muito acima do tolerável por esta Corte. Mesmo entendimento pode ser aplicado ao déficit financeiro que alcançou quase dois meses de arrecadação da RCL.
2. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **CARLOS EVANDRO POLLO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRA**, contra a r. decisão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável² à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2015.

¹ Prolatada em sessão de 05-09-17, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman (fls. 133/153).

² Com recomendações e determinação para formação de autos apartados objetivando a apreciação específica das irregularidades tratadas no item 14.3 – Subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Segundo o disposto no voto condutor, a reprovação das contas decorreu das seguintes falhas:

a) déficit orçamentário de R\$ 13.098.577,81, equivalente a 13,29% da receita arrecadada, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior, não obstante a Administração ter sido alertada por 5 (cinco) vezes;

b) referido déficit contribuiu para o desequilíbrio das contas, correspondendo a um aumento de 3.850% no exercício de 2015 em relação a 2014, passando o déficit financeiro de R\$ 369.295,01 para o montante de R\$ 14.218.631,36, representando quase 2 (dois) meses de arrecadação municipal, impactando, portanto, orçamentos futuros.

c) endividamento de curto prazo, que apresentou acréscimo de mais de 250%, passando de R\$ 8.961.249,42 em 2014 para R\$ 22.578.927,58 no final do exercício examinado, indicando que a Prefeitura não possuía liquidez frente a tais compromissos

d) reduzido índice de investimentos realizados pelo Município, correspondente a 3,97% da Receita Corrente Líquida.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 158/170) iniciou seu arrazoado sustentando que a Administração, durante a gestão de 2015, deu pleno atendimento aos mandamentos constitucionais relativos à aplicação no ensino e saúde, aos recolhimentos de encargos sociais e do RGPS, aos pagamentos de precatórios, aos repasses ao Legislativo, bem como às exigências constantes nas Leis de Responsabilidade Fiscal, de Acesso à Informação, de Transparência Fiscal e de Saneamento.

No tocante ao resultado orçamentário, aduziu que *"a fiscalização apurou o déficit orçamentário de 13,29%, decorrente da superestimativa de receitas com previsão em 24,23% superior à arrecadada, o que não teria sido evitado mesmo após os 05 (cinco) alertas emitidos pelo sistema AUDESP"*.

Lembrou que o município *"nos últimos anos de 2013, 2014 e 2015 obteve Resultados da Execução Orçamentária satisfatórios, mesmo diante da crise econômica"* e que *"iniciou o processo de contenção de despesas no exercício de 2015, editando o Decreto nº 32.404 do mês de julho"*, o que redundou na *"diminuição do Resultado da Execução*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Orçamentária significativamente no exercício de 2016*³.

Discorrendo acerca das dificuldades econômicas enfrentadas pelo país no ano de 2015, obtemperou que, ao se desconsiderar a frustração de receitas de capital advindas de recursos vinculados, da ordem de R\$ 18.095.501,00, e as transferências financeiras efetuadas à Funbepe⁴, de R\$ 12.703.311,26, *"o resultado orçamentário permaneceu dentro dos limites de tolerância aceitos pela Corte de Contas, estando em total consonância com o princípio da gestão fiscal equilibrada"*.

Quanto ao endividamento de curto prazo, no total de R\$ 22.578.927,58, recordou que *"a Receita Corrente Líquida no exercício de 2015 subiu em relação a 2014 somente 2,94%"*, explicando que *"uma significativa parcela desta dívida é referente ao INSS, ou seja R\$ 6.407.781,53 - 28,38% do total"* e noticiando que *"o valor a este credor foi cancelado no exercício de 2016 em virtude do parcelamento almejado e alcançado através de Medida Provisória editada pelo Governo Federal"*, o que reduziu a dívida para R\$ 16.171.146,00, *"sendo que deste valor foram realizados pagamentos em 2016 de Restos a Pagar de diversos anos, no montante de R\$ 7.955.933,09"*.

Em relação às despesas com pessoal, afirmou que o aumento de 6,50% concedido aos funcionários, decorrente da ameaça de paralisação que poderia afetar áreas essenciais como saúde e educação, representou acréscimo da ordem de R\$ 4.938.097,05, equivalente a 8,53%, impactando direta e negativamente na superação de referido limite legal, informando que, a despeito disto, os gastos de pessoal foram reconduzidos no primeiro e segundo quadrimestres de 2016 para patamar inferior a 54%.

Sobre o déficit de vagas de 53% na Rede Municipal de Ensino, comunicou a adoção de providências, nos exercícios de 2016 e 2017, para redução de tal déficit.

Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas em exame.

1.3 Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica

³ Segundo o recorrente, o resultado da execução orçamentária de 2016 teria apresentado um déficit de R\$ 4.439.358,77 (fl. 164), que seria equivalente 4,14% da receita arrecadada.

⁴ Entidade que, segundo o apelante, *"administra o Hospital do Município"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 174/182) convergiu pelo **conhecimento** e **não provimento** do pedido de reexame.

A **Unidade de Economia** consignou que *"não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit orçamentário para resultar numa efetiva diminuição do déficit financeiro, conforme determina a LRF",* realçando que *"o endividamento de curto prazo (R\$ 22.417.607,23) é formado em sua maior parte por despesas processadas (R\$ 16.864.301,06), para as quais a municipalidade não dispunha de cobertura monetária, já que tinha a Prefeitura apenas R\$ 7.655.168,07 de disponibilidade financeira ao final do exercício"* e concluindo que *"a insegurança do conjunto de resultados apresentados (orçamentário e financeiro deficitários) caminhou em direção totalmente diversa da gestão fiscal responsável determinada pela LC nº 101/00 - LRF"*.

A **Unidade Jurídica** e a **Chefia da ATJ**, endossando a manifestação da área especializada de economia, igualmente se posicionaram pelo desequilíbrio das contas e, por consequência, pela manutenção do parecer desfavorável.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 183/185) entendeu que *"o recorrente não apresenta argumentos novos capazes de reverter o déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro de exercício anterior",* chamando atenção para a *"reincidência crônica dos resultados contábeis negativos [...] indicando certo descaso com o trabalho desta E. Corte, que há anos vem alertando e recomendando maior rigor na condução dos planos orçamentários"*.

Assim, pugnou pelo **conhecimento** e **não provimento** do pedido de reexame.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 21-09-17 (fls. 152/153), ao passo que o recurso foi interposto em 07-11-17 (fl. 158).

Assim, considerando o disposto no Comunicado GP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08/2016⁵ e no Ato nº 01/2017⁶ considero que o pedido é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, a exemplo das manifestações da ATJ e do MPC, entendo que as razões recursais não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas em reexame.

Não é possível excluir do resultado orçamentário os valores referentes ao empenhamento vinculado a convênios celebrados no exercício sem o respectivo recebimento dos recursos a ele vinculados, a exemplo do que já admitiu a jurisprudência desta Corte. Isto porque não consta dos autos a documentação necessária a dar suporte a tal operação.

Nesse sentido, persiste o resultado extraído dos demonstrativos contábeis da Prefeitura, com os ajustes feitos pela Fiscalização, que indica **déficit orçamentário** de R\$ 13.098.577,81, equivalente a **13,29%** das receitas arrecadadas.

Ademais, o referido déficit, além de não amparado em superávit financeiro advindo de exercício anterior, encontra-se em patamar muito acima do tolerado por esta Corte, razão porque não pode ser relevado.

Tal panorama desfavorável é agravado pela *"falta do devido planejamento da estimativa da receita prevista nas demonstrações de arrecadação municipal dos três últimos exercícios"*, bem assim pela constatação de que *"o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, não providenciou a contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis"*.

No tocante à situação financeira da Prefeitura, vale lembrar, consoante registrado na r. decisão de primeiro grau, que *"a significativa*

⁵ No sentido de que, *"na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis"*.

⁶ O qual *"dispõe sobre a suspensão de expediente nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de 2017"* nos dias 12 e 13 de outubro e 02 e 03 de novembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*piora ocorrida no resultado financeiro do Executivo contribuiu para o desequilíbrio das contas, correspondendo ao aumento de 3.850% no exercício de 2015 em relação a 2014, passando o déficit de R\$ 369.295,01 para o montante de R\$ 14.218.631,36", sendo que "o déficit financeiro apurado no exercício representou quase 2 (dois) meses de arrecadação municipal, impactando, portanto, orçamentos futuros"*⁷.

De outra senda, não são plausíveis os argumentos do Recorrente acerca da dívida de curto prazo, que foi majorada em mais de 250% no comparativo com o exercício anterior, eis que, conforme bem pontuado no parecer da Unidade de Economia da ATJ, *"o endividamento de curto prazo (R\$ 22.417.607,23) é formado em sua maior parte por despesas processadas (R\$ 16.864.301,06), para as quais a municipalidade não dispunha de cobertura monetária, já que tinha a Prefeitura apenas R\$ 7.655.168,07 de disponibilidade financeira ao final do exercício"*, o que evidencia a falta de liquidez da Administração para honrar estes compromissos.

3.2 Por derradeiro, o Recorrente permaneceu silente sobre o reduzido índice de investimentos realizados pelo Município, correspondente a 3,97% da RCL, permanecendo, assim, inconteste a crítica consignada na r. decisão de primeiro grau.

3.3 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e do MPC e voto pelo **desproimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o parecer recorrido.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018.

SILVIA MONTEIRO
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

⁷ RCL, R\$ 98.588.420,45 / 12 = R\$ 8.215.701,70 / 30 = R\$ 273.856,72
R\$ 14.218.631,36 / R\$ 273.856,72 = **51,92 dias**